



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000081/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.669 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria IRPJ E CSLL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente PETROPLUS SUL COMÉRCIO EXTERIOR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS MENSAIS. MULTA ISOLADA.

Em observância ao princípio da consunção, há que se afastar a multa isolada aplicada pela falta de pagamento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, até o montante da multa proporcional ao imposto e à contribuição devidos ao final do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso para afastar a multa isolada até o montante concomitante com a multa de ofício. Vencido o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, que negava provimento ao recurso. Os Conselheiros Rafael Correio Fuso, André Almeida Blanco, João Carlos de Lima Júnior e Claudemir Rodrigues Malaquias, acompanharam o Relator pelas suas conclusões, quanto à manutenção da multa isolada no montante que excedeu a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), André Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior, Marcelo Cuba Netto e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por bem descrever os fatos litigiosos de que cuida o presente processo, adoto aqui o relatório contido na decisão de primeira instância:

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 487/493, lavrado contra a contribuinte em epígrafe para exigência de crédito tributário do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, relativo a infrações ocorridas no período de apuração de 01/01/2002 a 31/12/2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 118.124,40 a título de imposto, juros de mora, multa proporcional, bem como a multa exigida isoladamente em relação aos meses de março a maio e agosto a dezembro de 2002.

Por meio do Auto de Infração de fls. 496/502, exigiu-se também o crédito tributário referente ao mesmo período, no valor de R\$ 89.879,96, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, juros de mora e multa proporcional, bem como a título de multa exigida isoladamente, em relação aos meses de março a maio e agosto a dezembro de 2002.

De acordo com a descrição dos fatos às fls. 489/490 e 498/499 e do Relatório de Auditoria, às fls. 503/517, os lançamentos do IRPJ, da CSLL e das Multas Exigidas Isoladamente decorreram de procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico Fiscais — DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2002, que apurou as seguintes infrações à legislação tributária:

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ:

001 — FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO.

O contribuinte apresentou DIPJ relativo ao período-base 2002, tendo apurado no encerramento do exercício lucro tributável e consequentemente Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ a pagar, porém, tais valores não constam em DCTF e nem foi efetuado qualquer recolhimento. No Relatório de Auditoria, anexo e parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração estão detalhados todos procedimentos fiscais efetuados pela fiscalização.

Enquadramento legal: Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

002 - MULTAS ISOLADAS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, relativo ao ano de 2002. Os procedimentos fiscais efetuados pela fiscalização estão detalhados no Relatório de Auditoria, que é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

Enquadramento legal: Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL:

001 — FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CSLL.

O contribuinte apresentou DIPJ relativo ao período-base 2002, resultado tributável no encerramento do exercício, tendo apurado saldo de Contribuição Social sobre o Lucro a recolher. Ocorre que o contribuinte não declarou em DCTF e nem efetuou qualquer recolhimento do valor devido. No Relatório de Auditoria, anexo e parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração estão detalhados todos procedimentos efetuados pela fiscalização.

Enquadramento legal: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

002 - MULTAS ISOLADAS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA.

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, relativo ao ano de 2002. No Relatório de Auditoria, anexo e parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração, estão detalhados os procedimentos fiscais efetuados pela fiscalização.

Enquadramento legal: Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

A contribuinte foi cientificada dos autos de infração em 17 de maio de 2007 (AR à fl. 521) e, inconformada com as exigências apresentou a impugnação de fls. 535/544, que foi recepcionada em 14 de junho de 2007, alegando, em síntese, que:

a) por não haver declarado ao fisco as operações de compensação de tributos que realizou nos termos da IN/SRF nº 21/1997, o fiscal entendeu que não fazia jus a tal benefício, o que gerou os saldos devedores que estão sendo cobrados nos autos de infração;

b) o agente fiscalizador ao verificar os livros fiscais e contábeis e a DIPJ reconheceu que as operações foram escrituradas e declaradas, afastando assim qualquer dolo relativo à evasão fiscal ou mesmo de sonegação por parte do contribuinte;

c) as DCTF relativas aos períodos da compensação foram regularmente processadas e entregues pelo contribuinte que, por falha administrativa no processamento, apenas deixou de fazer constar a operação de compensação em obrigação acessória;

d) diante do exposto, trata-se de falta de cumprimento de obrigação acessória e não de apropriação indevida de saldos credores de tributos;

e) o entendimento da doutrina e da jurisprudência é que as obrigações principais e acessórias são independentes entre si, e se houve irregularidade praticada pelo contribuinte, esta se resume ao fato de que as informações constantes da DCTF seguiram de forma imprecisa, mas tal ato não ensejaria a reversibilidade da compensação realizada, pois se assim fosse estaria sendo revertido o próprio direito material à compensação, jogando por te a segurança jurídica sobre a qual se funda o Estado Democrático de Direito;

f) a infração realmente cometida, de imprecisão nas informações prestadas na DCTF, possui previsão legal para sua correção, inclusive com aplicação de multa cabível ao caso (artigo 8º da IN/SRF nº 482/2004), restando demonstrado o erro na capitulação legal da infração apontada nos autos de infração;

g) ao desconsiderar a correta capitulação legal pertinente à infração cometida pelo contribuinte, o agente fiscalizador extrapolou suas atribuições, revelando a arbitrariedade de seus atos de forma insustentável frente à segurança jurídica das relações entre Fisco e Contribuinte;

h) o direito material à compensação subsiste para o contribuinte, independentemente da falha pela informação na obrigação acessória;

i) dessa forma, no caso de a compensação realizada pelo contribuinte seja revertida nos moldes que deseja o agente fiscal, nasceriam novamente para o contribuinte os saldos credores que deram origem à compensação;

j) de posse do crédito, renascido do atendimento do que deseja o fiscal da Receita Federal, o contribuinte novamente utilizará tal saldo credor para requerer novo pedido de compensação, gerando mais trabalho, re-trabalho, e ferindo o princípio da eficiência nos atos administrativos.

Com a impugnação a defendente juntou aos autos cópias reprográficas de documentos às fls. 545/561.

Apreciadas as razões de defesa, a DRJ de origem decidiu pela procedência do lançamento (fls. 553/570).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 580/591) pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, repisando os argumentos já expostos na impugnação.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Alegada Compensação

A autoridade fiscal lançou de ofício o IRPJ e a CSLL devidos ao final do ano-calendário de 2002, pelos valores informados pela própria contribuinte em sua DIPJ/2003. Diz o auditor que a exigência revela-se necessária uma vez que não se confirmaram os pagamentos mensais do imposto e da contribuição calculados por estimativa, também informados naquela DIPJ. Afirma ainda que nem os valores de IRPJ e CSLL devidos por estimativa, nem os devidos ao final do período, foram informados nas DCTFs apresentadas pela empresa.

Em sua defesa alega a recorrente ter realizado a compensação entre os valores devidos a título de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, e saldos credores de períodos anteriores. Admite que as compensações, por erro, deixaram de ser informadas nas DCTFs, todavia, foram regularmente registradas em sua contabilidade. Diz que tal omissão representa mera violação a uma obrigação acessória, para a qual há punição específica, conforme estabelecido no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 482/2004:

Pois bem, no caso, além de não informar as compensações em DCTF, a interessada, ao contrário do alegado, não comprova ter realizado as compensações em sua contabilidade, já que deixou de juntar cópia das respectivas páginas dos livros Razão ou Diário. Aliás, não foi juntado pela defesa sequer um demonstrativo que aponte a natureza, a origem e o montante de seu alegado direito creditório.

3) Da Multa Isolada

Embora não tenha sido objeto de contestação expressa pela interessada, é de se reconhecer que esta Turma, em observância ao princípio da consunção, vem afastando a exigência da multa isolada decorrente da falta de pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, quando no lançamento há também exigência de multa de ofício proporcional pela falta de pagamento do imposto e da contribuição devidos ao final do período de apuração anual.

No caso, como o montante da multa isolada é superior ao montante da multa de ofício, deve-se manter aqui apenas a parcela excedente.

4) Conclusão

Processo nº 14120.000081/2007-71
Acórdão n.º **1201-00.669**

S1-C2T1
Fl. 625

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a parcela da multa isolada que não exceder o montante da multa de ofício proporcional.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto